

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR**

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1338/2019
Data: 31/05/2019 - Horário: 13:45
Administrativo - OFC 139/2019

Francelise L. Paulucio

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 11.849, portador do RG n.º 2.208.241 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 322.397.269-20, portador do título sob o n.º 0173108406-98, zona 061, seção 0147, residente e domiciliado à Rua Tetráz, n.º 459, Vila Industrial, na cidade de Arapongas/PR, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no *Art. 5º, inciso I do Decreto-Lei. 201/67 e Art. 90, inciso IX e §3º da Resolução 204/91 que instituiu o RICMA*, oferecer:

DENÚNCIA

Requerendo a *instauração de Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato de Vereador* em face dos Vereador:

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, vereador desta casa pelo Partido da Social Democracia Brasileiro – PSDB eleito para a 17ª legislatura (01/01/2017 à 31/12/2020), com base nas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Maicon

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR**

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1338/2019
Data: 31/05/2019 - Horário: 13:45
Administrativo - OFC 139/2019

Francelise L. Paulucio

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 11.849, portador do RG n.º 2.208.241 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 322.397.269-20, portador do título sob o n.º 0173108406-98, zona 061, seção 0147, residente e domiciliado à Rua Tetráz, n.º 459, Vila Industrial, na cidade de Arapongas/PR, por seu advogado que esta subscreve, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **Art. 5º, inciso I do Decreto-Lei. 201/67 e Art. 90, inciso IX e §3º da Resolução 204/91 que instituiu o RICMA**, oferecer:

DENÚNCIA

Requerendo a **instauração de Processo Político-Administrativo de Cassação de Mandato de Vereador** em face dos Vereador:

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, vereador desta casa pelo Partido da Social Democracia Brasileiro – PSDB eleito para a 17ª legislatura (01/01/2017 à 31/12/2020), com base nas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

I. DOS FATOS:

É de conhecimento público e notório, inclusive por esta casa e pela presidência desta casa, que circulou pela rede social WhatsApp áudios em que integrantes do Conjunto Coqueiral nesta cidade citavam que o Vereador Fernando Henrique de Oliveira estaria envolvido em um esquema de recebimento de propina para apresentação e aprovação de projeto de lei que dispunha sobre a regularização fundiária urbana no Município de Arapongas que beneficiaria diretamente os moradores do Conjunto Coqueiral.

Segundo consta dos Áudios, os moradores do conjunto Coqueiral realizavam aportes em dinheiro por intermédio do escritório de advocacia do Vereador Fernando Henrique de Oliveira, para que fosse ocultada a origem ilícita das propinas pagas.

Segundo os áudios, já haviam sido entregues mais de 57 mil reais ao citado vereador por intermédio do Escritório de advocacia do mesmo, tudo com vistas a provação do citado projeto de lei.

O caso veio tona pela circulação dos áudios na rede social whatsapp, onde os moradores do Conjunto Coqueiral estavam com animosidade, uma vez que o Vereador Rubens Franzin Manoel começou a criar embargos para a aprovação do projeto, eis que não havia recebido a sua “parte” na propina.

No mais, posteriormente o Vereador Fernando Henrique de Oliveira passou a agir ativamente dentro do poder público em prol de interesses particulares de um grupo de pessoas determinadas em detrimento do interesse público geral, instruindo os moradores do Conjunto Coqueiral a fazerem pressão política nos demais vereadores, instruindo-os no sentido de que no dia da votação deveriam comparecer vultuoso número de pessoas (moradores) para pressionar os vereadores indecisos a votarem a favor da aprovação do projeto de lei apresentado, com vistas a ter seus interesses particulares atingidos.

Vejamos o teor dos áudios:

ÁUDIO 1

Vichi Eduardo é um problema lá do Kiochi lá, que não urbanizado sabe! não foi feito o documento das



chácaras, e daí a gente tá na Prefeitura para fazer os lotes, sabe, certinho pra fazer os documentos tudo, daí está com esse “rolo” aí a gente pegou o escritório lá do Dr. Fernando que é advogado, que é vereador também e está correndo atrás, daí falta o pessoal dos vereadores assinar que isso aí é coisa da prefeitura sabe, e eles não querem gastar com isso.

ÁUDIO 2

Então Du, nos “tá” todo mundo junto né, nos “tem” um grupo lá, daí acho que foi, todo mundo deu uma porcentagem, acho que foi “trezentão” e no final de tudo deu 57.000 que passou pra ele, só que daí o Rubão não quer assinar porque o Rubão não pegou nada né de dinheiro, então por isso ele está “embaçando” pra assinar. Ele é um dos caras que não querem assinar lá o negócio, o restante tudo quer assinar, foi pago 55 mas não “pro” Fernando, “pro” escritório do Fernando, pra eles correr atrás certinho, mas está demorando, é fácil de conseguir arrumar sabe, mas precisa ir lá na prefeitura e falar com o Jair Milani lá

ÁUDIO 3

Bom dia pessoal tudo bem?

Então, com relação a votação do projeto do Fernando, eu acabei de falar com ele pra confirmar o dia de votação e ele me disse o seguinte: como ele teve que fazer aquela alteração que nos incluía, né, no projeto e para que seja feito tudo pela Prefeitura e nós não tenhamos que pagar nada, então o nobre vereador Rubão, são palavras dele tá!, nobre vereador Rubão pediu uma verificação jurídica pra que isso aconteça, pra nos incluir, e então vai ter que ser feita essa verificação primeiro, então não vai ser hoje a votação, vai ser na semana que vem, segunda feira que vem tá.

Ele falou assim: É muito importante que vá o maior número de pessoas possíveis, porque? É se tiver algum dos vereadores que pensa em votar contra, ele

Maicon

já vai sentir um pouquinho a pressão, então ele já vai pensar duas vezes em votar tá, então se nós estivermos lá o maior número de pessoas possível, isso já vai dar uma pressãozinha, vai mostrar que nós estamos realmente necessitando e precisando disso e já vai dar uma força a mais para que a votação seja favorável a nós tá.

Então ficou assim: segunda feira que vem tá, às quatro horas, mas aí eu confirmo com ele tá!, na semana que vem e confirmo com todo mundo beleza. Bom dia pra todos.

De tudo está ciente esta Câmara Municipal, haja vista que os parlamentares Rubens Franzin Manoel, Miguel Messias Gomes Paulo César de Araújo, Levi Aparecido Xavier, Márcio Antônio Nickeing, Osvaldo Alves dos Santos, Agnelson Galassi e Antonio Carlos Chavioli requereram a instauração de comissão Especial de Inquérito (Requerimento n.º 67/2019) para investigar a conduta do Vereador Fernando Henrique de Oliveira.

O requerimento foi aprovado nesta casa, ao passo que os Vereadores Adauto Fornazieri, Angélica Ferreira, Aroldo César Pagan, Ademir Gallo Esplendor, Cleide Bisca, Fernando Henrique de Oliveira e Reivaldo dos Santos requereram instauração de comissão especial de inquérito - CEI para investigar a conduta do Vereador Rubens Franzin Manoel pelos mesmos fatos, haja vista que o mesmo é citado nos áudios no sentido de que estaria pondo embargos na aprovação do projeto pois não havia pego sua parte da propina.

Cumprе destacar que a instauração das comissões em nada impede a propositura da presente denúncia feita por eleitor, uma vez que um procedimento sequer tem o condão de obstruir o bom andamento do outro. Em verdade, os procedimentos se complementam.

Mauro

W

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Dispõe o Art. 90 do RICMA:

Art. 90. Perderá o mandato o vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IX - que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber, em função do cargo, vantagens indevidas.

O regimento interno da Câmara Municipal de Arapongas está em consonância com a Constituição Federal de 1988 no tratamento dado aos parlamentares da Câmara dos Deputados e Senado Federal, sendo que, com base no **princípio da simetria constitucional** o mesmo tratamento deve ser dispensado aos deputados Estaduais, Distritais e Vereadores:

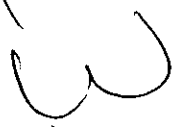
Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Além de expressamente conter no Regimento interno da Câmara Municipal que a percepção de vantagem indevida constitui infração passível de perda de cargo, por obvio, também constitui ato incompatível com o decoro parlamentar.

Não obstante, temos ***que o procedimento para a perda do mandato do Vereador que utilizar do cargo para percepção de vantagens indevidas não poderá ser por votação secreta ou que denúncia seja apenas a requerimento de outro vereador ou partido político,*** uma vez que apesar da percepção de vantagem indevida ser fato decoroso, o RICMA prevê que tal espécie (***INCISO IX***) ***está deslocado da regra geral (INCISO II)***, constituindo infração política-administrativa própria, não se submetendo ao que dispõe o § 1º do Art. 90 do RICMA.

Mauricio


Art. 90. Omissis.

[...]

*§ 1º - Nos casos dos incisos **I, II e VI**, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

De mais a mais, a percepção de vantagem indevida está prevista no inciso IX do Art. 90 do RICMA, logo não submete-se a regra do § 2º que dispõe que as infrações descritas no Art. 90, incisos III, IV, V, VII e VIII ocasionará a perda do mandato por declaração da mesa de ofício ou a requerimento de vereador ou partido político.

*§ 2º - Nos casos previstos pelos incisos **III, IV, V, VII e VIII**, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

Desta feita, a infração ao Art. 90, inciso IX do RICMA submete-se a regra residual do Decreto-Lei. 201/67 que permite a QUALQUER ELEITOR apresentar DENÚNCIA ESCRITA e requerer a instauração de processo político-administrativo de cassação de mandato.

RICMA:

§ 3º - O processo de cassação, quando cabível, obedecerá às normas do Decreto-Lei no 201, de 27.02.67.

Decreto-Lei. 201/67:

Art. 6º. Omissis.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º. Omissis.

Mauricio


I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Não bastasse as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas que permite a instauração de processo de cassação de mandato de Vereador que perceber vantagem indevida no exercício do cargo ou em função dele, o Decreto-Lei. 201/67 também não deixa por menos e é claro ao regular no Art. 7º, inciso I que poderá ser cassado o mandato do Vereador utilizar-se do mandato para a prática de corrupção e de atos de improbidade administrativa:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

No caso em tela, caso seja efetivamente comprovado, a conduta do Vereador Fernando Henrique de Oliveira ***ao exigir vantagens indevidas e dissimulando a origem por intermédio de seu escritório de advocacia para apresentação de projeto de lei em prol de um grupo específico de pessoas*** configura tanto os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, bem como ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito:

Mauricio
W

DECRETO-LEI. 2.848/40 - CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

LEI. 9.613/1998 – DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE
“LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E
VALORES

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

LEI. 8.429/92 – LEI DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA :

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Mauricio
W

No mais, o fato do citado Vereador patrocinar os interesses dos particulares posteriormente, *estimulando e os instruindo para fazer pressão política para aprovação do projeto de lei no dia da votação*, constitui uma segunda prática de atos de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, além do crime de advocacia administrativa que consiste no patrocínio de interesse privado perante a administração pública em geral por agente público, fora das regras ordinárias, pouco importando se o interesse é legítimo ou ilegítimo, senão vejamos:

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI. 8.429/90):

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

CÓDIGO PENAL:

Art. 321 - *Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:*

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Desta feita, o Requerente Oduwaldo de Souza Calixto vem perante Vossa Excelência apresentar mais este pedido, que deve ser submetido aos demais membros do plenário mediante determinação de sua leitura na primeira sessão após recebimento, na forma como dispõe o Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei. 201/67 e Art. 126 do RICMA, senão vejamos:

Maicon
W

Art. 5º. Omissis.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 126 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação, com a leitura na hora do expediente da primeira sessão ordinária após o recebimento.

Parágrafo Único - Em se tratando de matéria objeto de sessões extraordinárias, sua leitura no expediente ocorrerá na primeira sessão após o recebimento da proposição.

III. DOS IMPEDIDOS:

Observando o pedido e as provas que o instruem, há apontamentos de que outro Vereador esteja envolvido (Rubens Franzin Manoel), bem como há outros vereadores do mesmo grupo político do denunciado ***que o apoiarão irrestritamente***, inclusive formularam conjuntamente com o mesmo pedido de CEI – Comissão Especial de Inquérito para investigar o Vereador Rubens Franzin Manoel, vereador que requereu a primeira Comissão Especial de Inquérito que investiga o denunciado Fernando Henrique de Oliveira.

Maicon
W

Desta feita, em prol da lisura do procedimento *em decorrência de sua imparcialidade intrínseca*, os vereadores abaixo indicados estarão impedidos de votar na sessão de acolhimento da denúncia e de compor a comissão processante como determina o inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei. 201/67.

Obviamente, vereadores também estarão impedidos de votar na sessão final que deliberará sobre a cassação ou não do mandato de Vereador. Logo, **deverão ser convocados seus suplentes**.

Vejamos a lista dos impedidos:

- RUBENS FRANZIN MANOEL citado nos áudios e Requerente da Comissão Especial de Inquérito que investiga a conduta do ora denunciado Fernando Henrique de Oliveira;
- ADAUTO FORNAZIERI, aliado político do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel;
- ANGÉLICA FERREIRA, aliada política do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel;
- AROLDO CÉSAR PAGAN, aliado político do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel;
- ADEMIR GALLO ESPLENDOR, aliado político do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel;

Manoel


- CLEIDE BISCA, aliada política do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel;
- REIVALDO DOS SANTOS, aliado político do denunciado e que formulou requerimento de Comissão Especial de Inquérito para investigar Rubens Franzin Manoel, inclusive se manifestou em plenário sobre o assunto defendendo a si e seu aliado político;

IV. DAS PROVAS:

Como INDICAÇÃO DE PROVAS que deve acompanhar a denúncia na forma como determina o inciso I do Art. 5º do Decreto-Lei. 201/67, o denunciante requer a juntada dos seguintes documentos:

1. Projeto de Lei 17/2019;
2. Mídia digital (DVD/R) com os citados áudios dos moradores do conjunto Coqueiral;
3. Requerimento de Instauração de (CEI) Comissão Especial de inquérito apresentado pelo Vereador Rubens Franzin Manoel;
4. Requerimento apresentado pelo Vereador Fernando de Oliveira e outros requerendo a representação proporcional dos partidos políticos na escolha dos membros da comissão;
5. Requerimento apresentado pelo Vereador Fernando Henrique de Oliveira requerendo prévia intimação pessoal dos vereadores com no máximo 5 dias de antecedência da prática de cada ato referente a Comissão Especial de Inquérito;

Manoel

6. Requerimento apresentado pelo Vereador Fernando Henrique de Oliveira, requerendo a participação do Presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Arapongas José Vitor Al Majida de Almeida Jr, para acompanhar a legalidade da Comissão Especial de Inquérito;
7. Requerimento formulado pelos Vereadores, Adauto Fornazieri, Angélica Ferreira, Aroldo César Pagan, Ademir Gallo Esplendor, Cleide Bisca, Fernando Henrique de Oliveira e Reivaldo dos Santos requerendo a abertura de Comissão Especial de Inquérito para investigar a conduta do Vereador Rubens Franzin Manoel;
8. Requerimento apresentado pelos Vereadores Paulo César de Araújo, Rubens Franzin Manoel e Agnelson Galassi requerendo a suspensão dos prazos para emissão de parecer em relação ao projeto de Lei. 17/2019 até a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.

V. DAS DILIGÊNCIAS:

Como diligências a serem realizadas com vistas a elucidação dos fatos no âmbito do pedido de cassação requer-se:

1. A juntada de cópia integral dos trabalhos já realizados na comissão Especial de Inquérito (**compartilhamento das provas**);
2. Oitiva do presidente da associação de moradores do conjunto Coqueiral;
3. Oitiva do secretário da associação de moradores do conjunto Coqueiral;

Manoel

4. Oitiva dos integrantes da associação de moradores do conjunto Coqueiral;
5. Oitiva dos proprietários de imóveis do conjunto Coqueiral;
6. Oitiva das demais testemunhas que forem citadas no decorrer das inquirições;
7. Oitiva do Vereador Fernando Henrique de Oliveira;
8. Oitiva do Vereador Rubens Franzin Manoel;
9. Identificação do membro da associação do conjunto Coqueiral responsável por representar os demais nas tratativas, e sua intimação para que apresente o contrato firmado com Vereador Fernando Henrique de Oliveira ou com seu escritório de advocacia;
10. Demais diligências que a comissão entender necessário.

VI. DOS PEDIDOS:

Por todo o Exposto, pede-se:

1. A sua Excelência, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, que ao ter posse do presente expediente DETERMINE sua leitura aos demais Vereadores na primeira sessão plenária, e CONSULTE acerca do recebimento da denúncia, na forma do Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei. 201/67, respeitando os impedimentos;
2. Recebida a denúncia e instaurando-se e comissão processante, requer se digne a Colenda Comissão que realize as diligências acima indicadas;

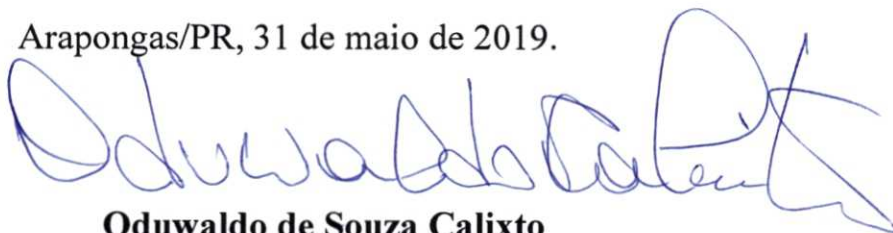
Maicon

3. Ao final, colhendo elementos concretos de autoria e materialidade da infração do Art. 90, inciso IX do RICMA, requer se digne Esse Colendo Plenário para que votem pela **cassação do mandato do Vereador denunciado Fernando Henrique de Oliveira**, com a expedição do competente Decreto legislativo declarando a perda do cargo.

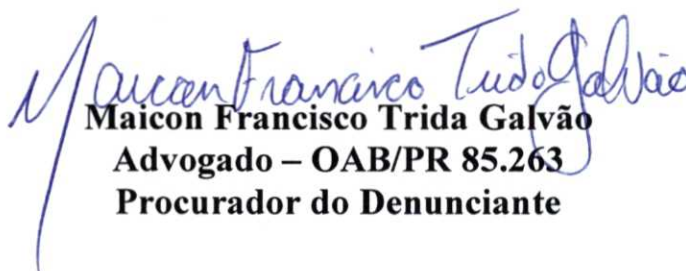
É o que se tem a requerer!

Termos em que,
Pede r. deferimento.

Arapongas/PR, 31 de maio de 2019.



Oduwaldo de Souza Calixto
Título de Eleitor n.º 0173108406-98
Denunciante



Maicon Francisco Trida Galvão
Advogado – OAB/PR 85.263
Procurador do Denunciante

DOC 1

COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE ELEITOR

Título e local de votação - consulta por nome

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 017310840698

Eleitor: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

DOMICÍLIO ELEITORAL

Zona: 061 Seção: 0147

Local: COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO GARCEZ NOVAES

Endereço: RUA PERDIZES, 910 - ZONA URBANA - CENTRO

Município: ARAPONGAS - PR



DOC 2

REQUERIMENTO 67/2019 – CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

REQUERIMENTO Nº /2019

Senhor Presidente,
Colendo Plenário:

Os Vereadores subscritores do presente, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, ouvido o plenário, REQUERER, nos termos do art. 46, 47 e 48 do Regimento Interno desta Casa, a constituição de Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apurar suposta irregularidades na conduta de integrantes deste Parlamento, em ofensa ao disposto no art. 9º caput, incisos I e VIII da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Tal solicitação se justifica tendo em vista a veiculação de diversos áudios espalhados pelo aplicativo de celular Whatsapp, em que os integrantes da Associação dos Moradores do Conjunto Coqueiral haviam realizado pagamentos a integrantes desta Casa, em troca da aprovação de uma Lei para regularizar o referido loteamento (degravação do áudio em anexo).

Nos termos do parágrafo único do art. 46 do RI:

a) a irregularidade a ser apurada é o recebimento de valores, direta ou indiretamente, por parte de vereadores, para legalização do loteamento;



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

b) as provas que pretende produzir são: apresentação dos áudios circulados pelo whatsapp; oitiva de integrantes da Associação dos Moradores do Conjunto Coqueiral; oitiva dos autores do áudio, análise documental de processos judiciais ou administrativos e iniciativa em projetos de lei de regularização urbana.

c) as testemunhas a serem ouvidas:

- Presidente da Associação de Moradores do Coqueiral;

- Secretário da Associação de Moradores do Coqueiral;

- Procuradores da Associação de Moradores do Coqueiral;

- Demais integrantes da Associação de Moradores do Coqueiral;

- Demais proprietários de imóveis no loteamento coqueiral, não integrante da Associação;

- Demais testemunhas que forem citadas durante os trabalhos da Comissão.

Nos termos do art. 47 do RI, a Comissão Especial de Investigação terá prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e será composta por:

Presidente: Rubens Franzin Manoel

Relator: Miguel Messias Gomes

Membro: Paulo Cesar de Araújo

Trata-se de propositura de grande relevância no cenário municipal e no âmbito deste parlamento, uma vez que os áudios denigrem a imagem dos integrantes desta Casa, devendo tais fatos serem acurados para que se reestabeleça e reafirme o papel do vereador, e seja responsabilizado nos termos da Lei, quem possam ter praticado tal conduta.

Termos em que,

Pede e espera apoioamento dos demais pares e aprovação.

Arapongas, 22 de abril de 2019.

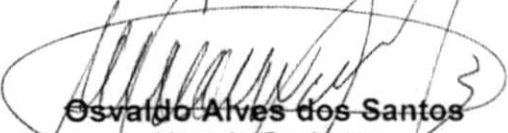

Rubens Franzin Manoel
Vereador


Miguel Messias Gomes
Vereador

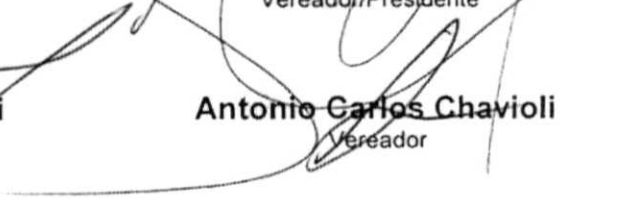

Paulo Cesar de Araújo
Vereador


Levi Aparecido Xavier
Vereador


Marcio Antonio Nickeing
Vereador


Osvaldo Alves dos Santos
Vereador/Presidente


Agnelson Galassi
Vereador


Antonio Carlos Chavioli
Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

DOC 3

**OFÍCIO 105/2019 –
CEI – COMISSÃO
ESPECIAL DE
INQUÉRITO**

105
OFÍCIO nº /2019

Senhor Presidente;
Senhora Diretora

O Vereador Fernando Henrique Oliveira, na forma prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Arapongas – PR (art.15, XVIII), possuindo como sua atribuição TÍPICA a FISCALIZAÇÃO, comparece respeitosamente junto à honrosa presença de Vossa Excelência para informar que, na data de hoje (23/04/2019) estará procedendo à fiscalização do ambiente de trabalho e prestação dos serviços dos seguintes funcionários da Câmara Municipal:

- ALEXANDRE JULIANI – ASSESSOR JURÍDICO;
- EVANILDO COGORNI – ASSESSOR DE GABINETE;
- JULIANO ANDRÉ DOMINGOS – PROCURADOR.
- CLÉUSIO GONÇALVES PEIXOTO JÚNIOR.

Assim, a fim de que a fiscalização possa se dar da forma mais transparente possível, protesta-se pela livre e ampla atuação deste Edil, podendo acessar documentos, pastas, computadores, e tudo o mais que se fizer necessário.

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Arapongas – PR, aos 23/04/2019.

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA ::
VEREADOR

Ciente em 23/04/2019

Fabiane Barbist
Diretora Geral

Câmara Municipal de Arapongas - PR



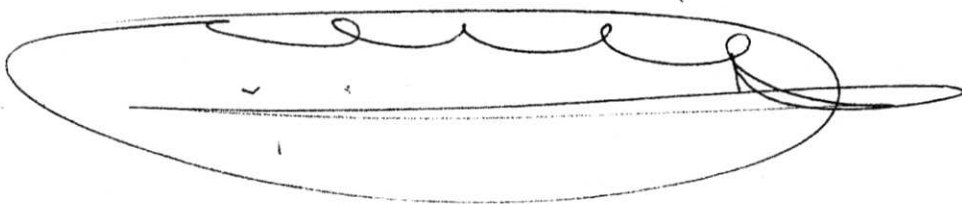
PROTOCOLO GERAL 1026/2019
Data: 23/04/2019 - Horário: 13:51
Administrativo - OFC 105/2019

Francelise L. Paulucio

Reino 004'CO NESTA

DATA .

Prattowas-02, 24/04/2019.



DOC 4

REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PARTIDÁRIA



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná
REQUERIMENTO nº. /2019

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Os (as) Vereadores(as) subscritores(as) do presente, requerem seja aprovado este Requerimento, **CONSIDERANDO:**

a) A aprovação, por unanimidade nesta Casa de Leis, do REQ Nº. 67/2019, com o objetivo de Constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI), para apurar supostas irregularidades na conduta de integrantes deste Parlamento, em ofensa ao disposto no art. 9º., *caput*, incisos I e VIII da Lei nº.8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

b) Que compulsando-se a íntegra do teor do Requerimento em questão não se verifica em seu bojo a individualização da suposta conduta irregular praticada, de modo que **TODOS** os vereadores deste parlamento devem ser investigados pelos fatos narrados, tendo o próprio Presidente da Comissão, Sr. Rubens Franzin Manoel, em sua fala em Plenário se pronunciado na última Sessão Ordinária (22/04/2019) no sentido de que, além dele próprio, ter "*certeza que ninguém pegou nada... Tenho certeza absoluta que nenhum Vereador nessa Casa pegou nada... Então o cara não pode fazer isso... Eu tenho a certeza que ninguém aqui merece ter o nome manchado não*" (48min05s);

c) Que na data de hoje (25/04/2019), em matéria jornalística veiculada no Jornal "Tribuna do Norte", o mesmo Presidente da Comissão em questão, Sr. Rubens Franzin Manoel, pronunciou-se expressamente no sentido de que "*os áudios espalhados denigrem a imagem de todos os integrantes desta Casa*";

d) Que, inobstante, em que pese supostamente envolver a investigação de todos os Vereadores, a formação da Comissão Especial de Inquérito em questão não observou a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, em manifesta afronta ao art. 50 do Regimento Interno, de modo que nenhum dos 7



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

(sete) Vereadores integrantes do Bloco de Oposição (subscritores do presente Requerimento, pertencentes aos partidos PSDB; PHS; PTB; PSC e PDT) tiveram direito de participar ou concorrer a um dos cargos (Presidente, Relator, Membro) para formação da Comissão Especial de Inquérito em questão.

Ex positis, a fim de se iniciar procedimento completamente NULO de pleno direito, requer seja aprovado o presente Requerimento para que seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, em eleição/sessão própria designada para tal fim, garantindo-se, desta forma, estrita observância ao Regimento Interno, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e também por ser medida da mais lúdima e escorreita Justiça!

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Pedem deferimento.

Arapongas – PR, aos 25/04/2019.

Adauto Fornazieri

Angelica Ferreira

Aroldo Cesar Pagan

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Fernando H. Oliveira

Reivaldo dos Santos

DOC 5

REQUERIMENTO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS VEREADORES



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —
REQUERIMENTO nº. /2019

76

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

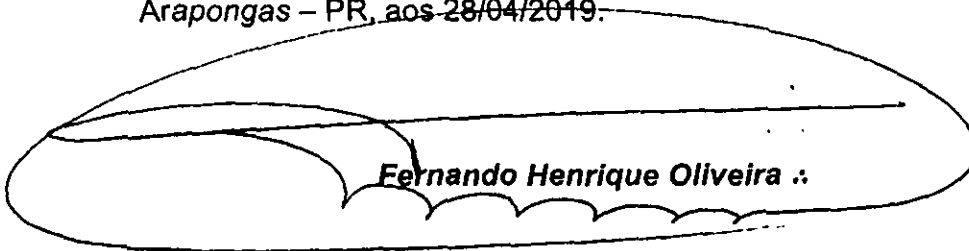
O Vereador subscritor do presente, considerando-se a aprovação, por unanimidade nesta Casa de Leis, dos **REQUERIMENTOS Nº. 67/2019 e 68/2019**, com o objetivo de Constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI), para apurar supostas irregularidades na conduta de integrantes deste Parlamento, em ofensa ao disposto no art. 9º., *caput*, incisos I e VIII da Lei nº.8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, comparece respeitosamente junto à honrosa presença de Vossas Excelência para, ouvido o Plenário, requerer a aprovação deste requerimento, a fim de que todas as reuniões realizadas pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) sejam previamente comunicadas a todos os(as) Vereadores(as), mediante **prévia intimação pessoal de cada um, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da realização do ato**, possibilitando-se, desta forma, a ampla participação de todos os parlamentares na busca da verdade e da Justiça.

Afinal, não há ordem sem Justiça¹.

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Pede a aprovação.

Arapongas – PR, aos 28/04/2019.


Fernando Henrique Oliveira .:

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1078/2019
Data: 29/04/2019 - Horário: 10:59
Legislativo - RES. 79/2019
Tancelle L. Paulino

¹ Albert Camus (1913-1960).

DOC 6

**REQUERIMENTO DE
PARTICIPAÇÃO DO
PRESIDENTE DA
SUBSEÇÃO DA OAB
DE ARAPONGAS**



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —
REQUERIMENTO nº. 78/2019

78

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

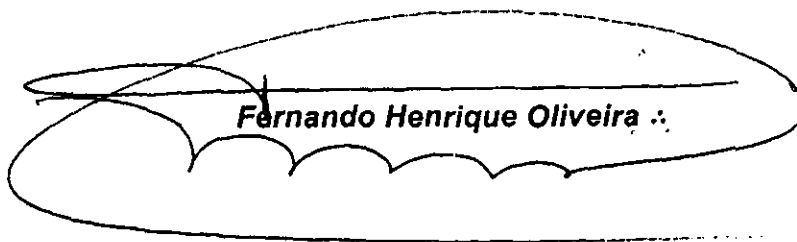
O Vereador subscritor do presente, considerando-se a aprovação, por unanimidade nesta Casa de Leis, do **REQ Nº. 67/2019**, com o objetivo de Constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI), para apurar supostas irregularidades na conduta de integrantes deste Parlamento, em ofensa ao disposto no art. 9º., *caput*, incisos I e VIII da Lei nº.8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, comparece respeitosamente junto à honrosa presença de Vossas Excelências para, ouvido o Plenário, requerer a aprovação deste requerimento, a fim de que seja oficiado à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/PR)**, Subseção de Arapongas – PR, na pessoa de seu Presidente (**JOSÉ VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JÚNIOR**) para que acompanhe (do início ao término) todas as investigações que serão objeto da Comissão supracitada, podendo nomear até 3 (três) Representantes Legais / Advogados para que possam fiscalizar todos os trabalhos da CEI e pleitear o que for necessário à elucidação profunda do caso; garantia do interesse público e punição exemplar de eventuais culpados.

Afinal, não há ordem sem Justiça¹.

Nestes termos, sempre respeitosamente,

Pede a aprovação.

Arapongas – PR, aos 28/04/2019.


Fernando Henrique Oliveira .:

¹ Albert Camus (1913-1960).

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1078/2019
Data: 29/04/2019 - Horário: 11:01
Legislativo - REQ 78/2019

Francelise L. Paulucci

DOC 7

**REQUERIMENTO DE
INSTAURAÇÃO DE CEI
– COMISSÃO
ESPECIAL DE
INQUÉRITO EM FACE
DO VEREADOR
RUBENS FRANZIN
MANOEL**

REQUERIMENTO N°.____/2019

(Para ser lido, tramitado, e protocolado em horário exato e idêntico¹ (15h47min), nos mesmos moldes dos Requerimentos n°. 67/2019 e 68/2019 e em estrita observância aos Princípios Constitucionais da Isonomia e Igualdade – Art. 5º da CF/1988).

Senhor Presidente,

Colendo Plenário:

Os Vereadores subscritores do presente, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, ouvido o plenário, REQUERER nos termos do art. 46, 47 e 48 do Regimento Interno desta Casa, art. 317, *caput*, do Código Penal, e nos mesmos moldes dos Requerimentos de n°. 67/2019 e 68/2019, em estrita observância aos Princípios Constitucionais da Isonomia e Igualdade – Art. 5º da CF/1988), e ainda considerando que:

- a) O art. 317, *caput*, do Código Penal, conceitua a corrupção passiva como ato de “*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”;
- b) Que, portanto, o crime de corrupção passiva, delito formal que se consuma com a simples prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, refere-se ao crime praticado por funcionário público, *lato sensu*, contra a administração pública e ocorre quando este, no exercício de suas funções ou em razão delas e até mesmo antes de assumi-la, solicita ou recebe vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício (*REsp-AgR nº 1.519.531/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/8/15*), tratando-se, desta forma, de crime de múltipla ação, que prevê três modalidades de conduta distintas, bastando a realização de uma delas para que o crime se consuma

¹ “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999).

(Damásio de Jesus, Comentários ao Código Penal. Saraiva: 1985, 1º vol. p 214);

- c) Que, portanto, o crime é formal, cuja consumação ocorre com o simples ato de solicitar, receber ou aceitar a promessa indevida;
- d) Que dos áudios de *WhatsApp* anexados nos Requerimentos de nº.67/2019 e 68/2019, trazidos ao conhecimento desta Casa de Leis pelo próprio Vereador Rubão, extraem-se as informações de que o Vereador em questão (RUBENS FRANZIN MANOEL) seria **supostamente** *“uns dos caras que não quer assinar lá o negócio”* porque *“não pegou nada, né, de dinheiro”*, senão vejamos o contido expressamente na transcrição da fala ora realizada:

12 segundos:

“(...) só que daí o Rubão não quer assinar, porque o Rubão não pegou nada né...de dinheiro...então por isso que ele tá embaçando pra assinar... Ele é um dos caras que não quer assinar lá o negócio...” (...) É fácil de conseguir arrumar, sabe, mas precisa ir lá na Prefeitura e falar com o Jair Milani lá”.

- e) De outro vértice, analisando-se a fala do Vereador RUBENS FRANZIN MANOEL realizada na Sessão Ordinária de 08/04/2019, observa-se que este pronunciou-se nos seguintes termos:

“2h51min06s: Andaram colocando num grupo de “zap” deles que fui eu que pedi o parecer... Fui eu sim! Não bota a culpa no Pastor, fui eu que pedi. O Pastor só assinou porque ele é o Presidente... Mas quem pediu fui eu... Mas vocês têm advogado... Não tem? Se vocês não tem coragem de ir no Ministério Público, me procura que eu vou por vocês...Não tem problema nenhum... Agora muita gente lá é inocente, Márcio... mas muita gente

comprou porque tinha preço... Esperando que um dia ia regularizar nas custas do Município, e não vai! Vão ter que pagar pra ter regularização!
<https://www.youtube.com/watch?v=gHx1RfhMxQ4&t=634s>

- f) Em remate, extrai-se do pronunciamento do Nobre Vereador RUBENS FRANZIN MANOEL, por ocasião de seu pronunciamento na última Sessão da Câmara Municipal Sessão (22/04/19):

48m13s. “O cara do áudio... ele foi muito claro, ó, o Rubão não quer assinar porque não pegou nada... (...) então o cara não pode fazer isso... Eu cheguei no mercado sábado para fazer compra o cara me perguntou porque que eu não tinha assinado... eu tenho certeza absoluta que nenhum de vocês pegou nada... então a gente monta essa CEI, faz essa investigação...

- g) Diante do exposto, sendo esta a vontade externada pelo próprio Vereador em questão, requer-se a constituição de Comissão Especial de Inquérito — CEI, para apurar suposta irregularidades na conduta do Vereador RUBENS FRANZIN MANOEL em ofensa ao disposto no art. 9º, *caput*, incisos I e VIII da Lei 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do parágrafo único do art. 46 do RI, a irregularidade a ser apurada é a efetiva solicitação ou não de vantagem indevida por parte do Vereador RUBENS FRANZIN MANOEL em decorrência das informações contidas no áudio em questão.

As provas que se pretende produzir são:

- a) Encaminhamento dos áudios de WhatsApp ao Núcleo de Combate ao Ciber Crimes (NUCIBER), com sede na Rua José Loureiro, 376 - 2º andar - Centro - 80010-000 - Curitiba – PR, (41) 3321-1900, a fim de verificar a sua autenticidade,

bem como identificar toda a rede de propagação virtual (via whatsapp) dos referidos áudios;

- b) Oitiva e identificação dos autores dos áudios e propagadores (encaminhamento) das mensagens via *Whatsapp*;
- c) Oitiva do Investigado RUBENS FRANZIN MANOEL;
- d) Oitiva de testemunhas (a serem oportunamente arroladas e apresentadas);
- e) Oitiva dos proprietários de imóveis em loteamentos irregulares;

Nos termos do art. 47 do RI, a Comissão Especial de Investigação terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e será composta em estrita observância art. 50 do Regimento Interno para que seja assegurada (tanto nesta CEI que será instalada, quanto na já aprovada por força dos Requerimentos nº.67/2019 e 68/2019, a intimação pessoal de todos os Vereadores interessados (com no mínimo 5 dias de antecedência do ato a ser realizado), bem como a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, em eleição/sessão própria designada para tal fim.

Termos em que, sempre respeitosamente,
Pedem deferimento.
Arapongas – PR, aos 29/04/2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

Aroldo César Pagan

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Fernando H. Oliveira .:

Reivaldo dos Santos

DOC 8

**REQUERIMENTO DE
SUSPENSÃO PARA
EMISSÃO DE
PARECER NO
PROJETO DE LEI.
17/2019**

REQUERIMENTO Nº. _____/2019

Senhor Presidente;

Senhores (as) Vereadores (as):

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, por seus representantes abaixo assinado, considerando a aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 67/2019, cujo objeto é a constituição de Comissão Especial de Inquérito - CEI, para apurar supostas irregularidades na conduta integrantes deste Parlamento, em ofensa à Lei de Improbidade Administrativa, requer a suspensão dos prazos para emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei L 17/2019, até a conclusão dos trabalhos que serão realizados pela Comissão Especial de Inquérito.

N. termos,

Pede aprovação e encaminhamento.

Arapongas, 03 de maio de 2019.

Paulo César de Araújo
Presidente

Rubens Franzin Manoel
Membro

Agnelson Galassi
Membro

DOC 9

**PROJETO DE LEI.
17/2019**

**PROJETO DE LEI Nº. ____/2019 –
DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA (REURB) NO
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I**

Da Regularização Fundiária Urbana (REURB)

Art. 1º. A regularização fundiária urbana no Município de Arapongas-PR consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados (com construções) há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei.

Art. 2º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

- I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil

reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

V - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir o título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 3º. Para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios.

Art. 4º. A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º. Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à REURB-S.

Art. 6º. Na REURB, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 7º. A classificação do interesse definido no art. 4º visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 8º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 9º. Poderão requerer a REURB:

I - o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que

tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§1º. Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§2º. O requerimento de instauração da REURB por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 10. Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 11. Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real

constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 12. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. A REURB não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Da Legitimação Fundiária

Art. 13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II

Da Legitimação de Posse

Art. 14. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 15. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. A REURB obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - plantas de situação e de regularização em 4 (quatro) vias;
- V - memorial descritivo em 4 (quatro) vias;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- VII - saneamento do processo administrativo;
- VIII - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- IX - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e
- X - registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 17. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e;

III - emitir a CRF.

Art. 19. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contados da data de recebimento da notificação.

§3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.

§4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§5º. A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos parágrafos 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§8º. O Requerimento de instauração da REURB ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§9º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 20. Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, cabendo ao Município apenas a responsabilidade pela observância e implementação da estrutura básica (equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação), conforme expressamente previsto no art.2º, §5º da Lei Federal nº. 6.766/79 (que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências).

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 21. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

§3º. O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à REURB.

§4º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.

Art. 22. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso

comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 23. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT–, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - projeto urbanístico;
- V - memoriais descritivos;
- VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;
- IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 24. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

- I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - de eventuais áreas já usucapidas;
- VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§2º. A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§4º. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 25. Na REURB-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 26. Na REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§1º. As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 27. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos

geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§2º. Na REURB que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da REURB-S, ou os beneficiários, no caso da REURB-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

Seção III **Da Conclusão da REURB**

Art. 28. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

Art. 29. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF – é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante

ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 30. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 31. O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 32. O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 33. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há

obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 34. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 35. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 36. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a REURB observará, também, o disposto nos artigos 64, 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 38. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas – PR, aos 22/03/2019.

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA :.
VEREADOR